



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000355479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028782-62.2021.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante ALAIDE MARIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

CARLOS ABRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 76312 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1028782-62.2021.8.26.0196/50000

Comarca: Franca (3ª Vara Cível)

Embargante: **ALAIDE MARIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Embargado: **BANCO J SAFRA S/A**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E
CONTRADIÇÃO AUSENTES - NENHUMA HIPÓTESE DO
ART. 1.022 DO CPC - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO
FÁTICO-PROBATÓRIA - DESCABIMENTO -
PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - EMBARGOS
REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de omissa e contraditória a r. decisão colegiada de fls. 629/634, dando provimento ao apelo do banco para julgar a ação improcedente, aduz a autora não ter assinado o contrato impugnado, buscando o acolhimento dos pedidos iniciais, faz prequestionamento, proclama acolhimento (fls. 01/22).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, claramente, a parte não aponta absolutamente nenhum vício no v. acórdão, mas revela mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Decerto, a embargante busca a reanálise das provas e rediscussão do mérito da causa, o que não é admitido na estreita via dos aclaratórios.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1303182/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/11/2019)

De todo modo, não é ocioso anotar que a decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se pautou em laudo pericial em que constou ser “indiscutível” a autenticidade da assinatura atribuída à requerente, não tendo referida prova sido efetivamente impugnada.

Dito isso, não se vislumbra prequestionamento, já que o inconformismo se pauta em questões fático-probatórias.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator